

São José, 17 de novembro de 2023.

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Ilustríssimo Senhor,
Alcides Pereira
Presidente da Comissão de Licitação

Ref.: Processo Licitatório Tomada de Preços nº 119/2023

PROPAV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.310.754/0001-18, com sede na Rua Luiz Fagundes nº 821, Sala 01 - Praia Comprida, na cidade de São José, Estado de Santa Catarina, vem, por seu representante legal infra-assinado, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante DJP CONSTRUÇÕES LTDA., apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do Art. 109, I da 8.666/1993, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante, cabe recurso administrativo no prazo de 05 dias úteis a contar da data de intimação ou da lavratura da ata. Portanto, após notificada a razoante, esta teria até o dia 22/11/2023 para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Na Tomada de Preços nº 119/2023, a Comissão de Licitação decidiu por habilitar a empresa DJP CONSTRUÇÕES LTDA., declarando-a capacitada a permanecer no certame. Ocorre que, como veremos adiante, a decisão para tal habilitação não deve prosperar, e tem este recurso o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tal decisão, pois descabida fática e juridicamente.

1. Em relação à HABILITAÇÃO, o Edital da Tomada de Preços nº 119/2023, item 7.2 b) define **que deverá** ser apresentada **Declaração expressa do licitante, conforme modelo do Anexo II.**

Ocorre que a declaração apresentada **no Envelope nº 01 – “HABILITAÇÃO”** da empresa DJP CONSTRUÇÕES LTDA., não condiz com a declaração solicitada, conforme exposto a seguir:

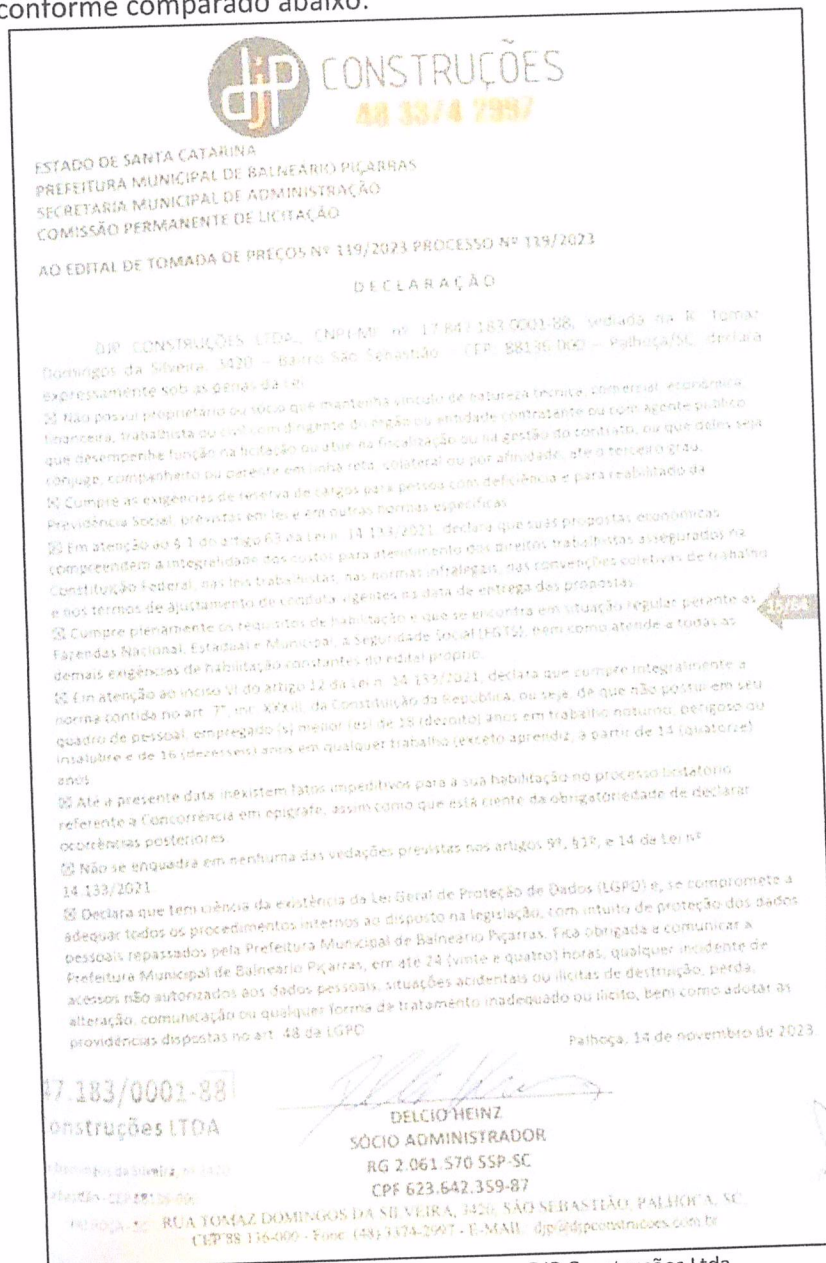
- 1.1 – Ora, a declaração apresentada está endereçada à PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS. Ou seja: a declaração não atende aos requisitos do Edital em

PROPAV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

questão, pois não há vínculo entre o documento apresentado e o Município de Governador Celso Ramos/SC.



1.2 – O Edital da Tomada de Preços nº 119/2023 é claro quanto à apresentação de declaração, **conforme o modelo do Anexo II**, e o documento apresentado não segue o modelo solicitado, muito menos o conteúdo declarado atende aos requisitos do edital, conforme comparado abaixo:



Declaração apresentada pela empresa DJP Construções Ltda

EZAIR
JOSE
MEURER
JUNIOR


Assinado de forma digital por EZAIR JOSE MEURER JUNIOR
Dados: 2023.11.17 17:41:49-0300

PROPAV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Rua Luiz Fagundes, nº 821, Sala 01, Praia Comprida, São José/SC
CNPJ: 21.310.754/0001-18 - Fone: (48) 99834-3593
E-mail: propav.adm@gmail.com

MIRIAN
CASSIA
FIGUEIREDO:

Assinado de forma digital por MIRIAN CASSIA FIGUEIREDO:33811847848
Dados: 2023.11.17 17:35:17-0300

PROPAV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

 **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO II
DECLARAÇÃO

(NOME DO LICITANTE/EMPRESA), CNPJ-MF ou CPF nº....., sediada (ENDEREÇO COMPLETO) declara expressamente sob as penas da Lei:

- Que não foi declarada inidônea para licitar com a administração pública, nos termos do inciso IV, Art. 87, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, e que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório;
- Que conhece e aceita o teor completo do Edital, e que recebeu todos os documentos e informações necessárias para o cumprimento integral das obrigações objeto da licitação;
- Que não está impedida de transacionar com a administração pública em qualquer de suas esferas;
- Que não foi penalizada com rescisão de contrato, quer por deficiência dos serviços prestados, quer por outro motivo igualmente grave, no transcorrer dos últimos 05 (cinco) anos;
- Que não incorre nas demais condições impeditivas previstas no art. 9º da Lei Federal nº 8.666/93;
- Que em cumprimento ao inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal combinado ao inciso V do artigo 27 da Lei Federal nº 8.666/93, não possuímos em nosso quadro funcional pessoas menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e, menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos);
- Que tem Pleno conhecimento do objeto licitado e anuência das exigências constantes do edital e seus anexos;
- Que se vencedora fornecerá os produtos e executará os serviços pelo preço proposto nos prazos estabelecidos;
- Que sob as penas do art. 299 do código Penal, terá disponibilidade, caso venha a vencer o certame, dos produtos e serviços licitados, realizando a entrega e a execução nos prazos e condições previstos no edital;
- Que não possui em seu quadro de pessoal Servidores Públicos exercendo funções técnicas, comerciais, de gerência, administração ou tomada de decisão (inciso III, do art. 9º da Lei nº 8.666/93).
- Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

..... de de

Assinatura

Modelo de declaração conforme Anexo II

1.3 – A Declaração apresentada é regida pela Lei nº 14.133/2021. Já o Edital da Tomada de Preços nº 119/2023 é regido pela Lei nº 8.666/1993. E o § 2º do Art. 191 da Lei nº 14.133/2021 é claro quanto à vedação da utilização das duas Leis:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

§ 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

Lei nº 14.133/2021

Ademais, esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à questão apresentada:

PROPAV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Rua Luiz Fagundes, nº 821, Sala 01, Praia Comprida, São José/SO
CNPJ: 21.310.754/0001-18 - Fone: (48) 99834-3593
E-mail: propav.adm@gmail.com

EZAIR
JOSE
MEURER
JUNIOR

Assinatura em
forma digital
por EZAIR JOSE
MEURER JUNIOR
Dados:
2023.11.17
17:42:11-03:00

MIRIAN
CASSIA
FIGUEIREDO

Assinada em forma
digital por MIRIAN
CASSIA
FIGUEIREDO
Dados: 2023.11.17
17:35:32-03:00

PROPAV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

10. Durante esse período, o gestor público poderá, então, optar por realizar uma licitação ou contratar diretamente (por dispensa de licitação ou inexigibilidade) seguindo as regras da Lei 14.133/2021 ou da legislação antiga. Essa opção deverá seguir duas premissas fundamentais: primeiro, que a norma que o gestor escolher seguir em seu processo de contratação seja indicada, expressamente, no edital ou no instrumento de contratação direta; segundo, **que não combine o regime antigo com o regime novo em uma mesma contratação.**

Tribunal de Contas da União - Relatório TC 000.586/2023-4 - portal.tcu.gov.br

1.4 – Pois bem. O documento apresentado **não contempla as seguintes declarações:**

- **Que conhece e aceita** o teor completo do Edital, e que recebeu todos os documentos e informações necessárias para o cumprimento integral das obrigações objeto da licitação;
- **Que não incorre** nas demais condições impeditivas previstas no art. 9º da Lei Federal nº 8.666/93;
- **Que tem pleno conhecimento** do objeto licitado e anuência das exigências constantes do edital e seus anexos;
- **Que se vencedora** fornecerá os produtos e executará os serviços pelo preço proposto nos prazos estabelecidos;
- **Que sob as penas do art. 299** do código Penal, terá disponibilidade, caso venha a vencer o certame, dos produtos e serviços licitados, realizando a entrega e a execução nos prazos e condições previstos no edital;

III - DAS RAZÕES DA REFORMA: DECLARAÇÃO EM DESACORDO COM O EXIGIDO PELO EDITAL - NÃO CUMPRIMENTO *IN TOTUM* DAS EXIGÊNCIAS - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Logo, ante os fatos e fundamentos acima expostos, denota-se ser impositiva a reforma da decisão sob comento, porque:

- A Comissão Permanente de Licitação alegou que a licitante em questão não deixou de apresentar a declaração e que a apresentou contendo omissões, ocorre que, as tais omissões são de caráter essenciais para a validação do documento, de modo que o documento apresentado não atende às exigências do Edital;
- A habilitação da empresa DJP Construções Ltda., é justificada a partir do item 19.3 do Edital, conforme demonstrado a seguir, porém, é necessário interpretar o item como um todo, não de maneira rasa, assim é inevitável observar que se torna aceitável “omissões” desde que, **não seja infringido o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório;**

19.3 - A Comissão Permanente de Licitações, no interesse público, poderá relevar omissões puramente formais, desde que não esteja infringido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

- Em relação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório o Tribunal de Contas da União é claro quanto ao cumprimento das exigências editalícias:

PROPAV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Rua Luiz Fagundes, nº 821, Sala 01, Praia Comprida, São José/SC
CNPJ: 21.310.754/0001-18 - Fone: (48) 99834-3593
E-mail: propav.adm@gmail.com

MIRIAN
CASSIA
FIGUEIREDO:35
3811847848

Advogado de
Tribunal de Contas
da União
OAB/SC 161.194/2016
17.03.49.4310

EZAIR
JOSE
MEURER
JUNIOR

Advogado de
Tribunal de Contas
da União
OAB/SC 161.194/2016
17.03.49.4310

PROPAV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente, ressalvadas aquelas consideradas ilegais. Não é demais afirmar que o sucesso da licitação depende de ato convocatório e anexos bem elaborados.

Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU

- Sobre o Princípio do Julgamento Objetivo, o Tribunal de Contas da União esclarece que:

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU

A propósito, destaca-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. **REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** [...]. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, **se a empresa apresenta outra documentação** - protocolo de pedido de renovação de registro - **que não a requerida, não supre a exigência do edital.** 3. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** 4. Recurso especial não provido. (STJ - Resp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010).

E mais:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei n.º 8.666/93). **Não comprovado o**

PROPAV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Rua Luiz Fagundes, nº 821, Sala 01, Praia Comprida, São José/SC

CNPJ: 21.310.754/0001-18 - Fone: (48) 99834-3593

E-mail: propav.adm@gmail.com

EZAIR JOSE
MEURER
JUNIOR

Atestado de
assinatura digital por
EZAIR JOSE
MEURER JUNIOR
Data: 2023.11.17
17:43:05 -03'00'

MIRIAN
CASSIA
FIGUEIREDO:3

Assinatura digital
por MIRIAN CASSIA
FIGUEIREDO:3
Data: 2023.11.17
17:40:09 -03'00'

PROPAV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

cumprimento das exigências do edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora. Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado. (TJ-MG - AC: 10000204814768001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 01/10/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2020).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO. 1. Apesar da alegação de que a falta dos documentos apontados pela comissão não compromete a aferição da sua qualificação para o credenciamento, é certo que o rigor na análise das exigências estabelecidas no edital de regência do certame licitatório não pode ser considerado como excesso de formalismo. 2. **Legítima a inabilitação da empresa que não cumpre as exigências do certame fixadas no Edital de Concorrência, pois o fundamento da isonomia nas licitações públicas é o acesso livre e igualitário dos interessados e não a admissibilidade ampla e irrestrita de concorrentes inaptos ao cumprimento do objeto licitado.** 3. Recurso desprovido. (TJ-DF 07073422520188070000 DF 0707342-25.2018.8.07.0000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 10/10/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/10/2018).

Assim, resta incontroverso que houve equívoco quanto ao julgamento da fase de habilitação da licitação Tomada de Preços nº 119/2023, onde foi habilitada a empresa DJP CONSTRUÇÕES LTDA., a qual não cumpriu com as exigências do referido edital ao apresentar Declaração incompleta e divergente do modelo exigido conforme o item 7.2 b) e Anexo II.

IV - DO PEDIDO

Em face do exposto e com fundamento do Art. 30, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, inabilitando a licitante DJP CONSTRUÇÕES LTDA., para que não prossiga ilegalmente no pleito.**

NESTES TERMOS, PEDE E AGUARDA O DEFERIMENTO!

EZAIR JOSE
MEURER JUNIOR

Assinado de forma digital por
EZAIR JOSE MEURER JUNIOR
Dados: 2023.11.17 17:43:25
-03'00'

EZAIR MEURER

Advogado - OAB/SC 24.866

MIRIAN CASSIA
FIGUEIREDO:33811
847848

Assinado de forma digital por
MIRIAN CASSIA
FIGUEIREDO:33811847848
Dados: 2023.11.17 17:36:23
-03'00'

PROPAV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Mirian Cássia Figueiredo
Dir. Administrativa